



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001888/2008-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.446 – 1ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente DAYSE MARIA OLIVEIRA SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobra-se multa de ofício pelo percentual legalmente determinado.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n° 2).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF n° 4)

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/BHE/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003, formalizando a exigência de crédito tributário assim discriminado (valores em reais):

(...)

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do interessado, entre os quais foram glosados os valores de dedução com dependentes de R\$2.544,00, dedução com despesas médicas de R\$22.033,82, despesas com instrução de R\$3.996,00 e despesas com previdência privada no valor de R\$ 3.722,57. De acordo com o Relatório da Notificação os valores foram glosados pois a contribuinte, regularmente intimada, não apresentou os comprovantes solicitados

O enquadramento legal consta da Notificação às fls. 54/61 do qual a contribuinte teve ciência em 09.06.2008 conforme Tela de Rastreamento dos Correios juntada às fls.81.

Em 04.07.2008, a interessada apresentou impugnação juntada à fls. 02/21, através da qual alega o que se segue:

Argui que é nula a intimação via edital, pois não houve a divulgação que a lei pretende já que os contribuintes não frequentam com habitualidade o órgão encarregado da intimação.

Salienta que entregou a Declaração de Rendimentos do Exercício 2008 com a alteração de seu endereço residencial em 10/04/2008, antes da emissão da Notificação em 26/05/2008.

Informa que junta comprovantes de dependência, de despesas com instrução, de pagamento de contribuição à Previdência Privada e FAPI e comprovantes das despesas médicas.

No tocante às despesas médicas salienta que os documentos apresentados preenchem as formalidades legais haja vista que identificam o emitente, possibilitam a perfeita identificação do beneficiário, e ainda, o cruzamento de informações.

Entende que a multa e os juros moratórios exigidos são confiscatórios.

Pede ao final que seja acolhida a impugnação, reconhecida a nulidade da intimação para que os autos sejam devolvidos à origem para a devida análise da situação fiscal da contribuinte e, não sendo acolhida a preliminar, que seja julgado nulo o lançamento.

O julgamento foi convertido em diligência através do despacho de fls. 86/87 para que fosse possibilitado a contribuinte comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas.

Em atendimento à diligência a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 93/98 e anexou documentos às fls. 102/136.

Salienta que já juntou aos autos recibos e declarações emitidas pelos profissionais que são suficientes para comprovação das despesas na forma da legislação em vigor.

Informa que os pagamentos foram feitos em moeda corrente, não havendo vedação legal para o procedimento. Não existe lei obrigando pagamento através de cheque, ordem bancária, DOCS, transferências bancárias, etc. Os comprovantes robustos são os recibos originais oportunamente entregues ao fisco.

Os rendimentos declarados são suficientes para comprovar a capacidade financeira para pagamento da despesa.

Acrescenta que os recibos não são falsos, nem tampouco foram declarados inidôneos, na forma da lei, pelo que merecem fé e devem ser acatados para fins de dedução da base de cálculo do imposto.

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 138/148, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda estão sujeitas à comprovação ou justificção.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO São dedutíveis pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes em benefício do próprio contribuinte ou de seus dependentes.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. O direito à dedução de despesas é condicionado à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. São considerados dependentes os filhos até 21 anos ou até 24 anos de idade se estiver freqüentando curso de nível superior.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

A dedução com a contribuição à previdência privada devidamente comprovada, limitada a doze por cento do rendimento, cujo ônus foi do próprio contribuinte, deve ser acatada.

ARGÜIÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.

TAXA SELIC. Aplicam-se juros de mora nos percentuais equivalentes à taxa SELIC por expressa previsão legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Regularmente cientificada daquele acórdão em 26/10/2011 (fl. 53), a Interessada, representada por seus advogados (fl. 190), interpôs recurso voluntário de fls. 155/188, em 17/11/2011. Em sua defesa, alega que, ao contrário do vislumbrado na ótica do julgador de primeira instância, a Recorrente efetivamente fez prova robusta dos pagamentos aos prestadores dos serviços relativos às despesas médicas declaradas. Aduz que o feito fiscal é baseado em presunção, totalmente incompatível com a atividade vinculada, tendo o Fisco menosprezado a validade dos princípios gerais de direito, dos princípios constitucionais implícitos e do princípio da estrita legalidade do fato gerador da obrigação tributária. Também discorre sobre a ilegalidade da utilização da taxa Selic para fins tributários e sobre o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente lançamento de glosa de dedução relativa à contribuição à previdência privada, dedução de dependentes, dedução com despesas de instrução e dedução de despesas médicas.

A decisão de primeira instância restabeleceu a dedução relativa a título de contribuição à previdência privada, dependentes, despesas com instrução e a parcela de R\$ 2.993,82 referente à dedução de despesas médicas. Portanto, resta em litígio a glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 19.040,00.

Com a apresentação dos documentos somente na fase impugnatória, a DRJ/BHE determinou a realização de diligência para que a Contribuinte fosse intimada a comprovar o efetivo pagamento das despesas médicas glosadas.

Após analisar os documentos constantes dos autos e o resultado da diligência, a decisão de primeira instância, considerando os valores expressivos das despesas médicas, manteve a glosa pelo fato de não terem sido apresentados elementos de provas que demonstrassem o efetivo pagamento das referidas despesas.

Em sede de recurso, a Interessada requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, como a Recorrente não carrou aos autos as provas consideradas necessárias pela decisão de primeira instância, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Saliente-se que não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo à Contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente, ainda que a Contribuinte demonstre disponibilidade de recursos para o pagamento das despesas glosadas.

Ademais, é de se ressaltar que a apuração de infrações em auditoria fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Assim, havendo lançamento de ofício, como neste caso, essa multa é devida.

No que tange ao suscitado caráter confiscatório da multa e, ainda, sobre violação a princípios constitucionais, destaque-se a súmula nº 2, do CARF, a saber:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, no tocante à aplicação dos juros Selic, cabe trazer à colação a Súmula CARF nº 4, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10665.001888/2008-01
Acórdão n.º **2801-003.446**

S2-TE01
Fl. 200

CÓPIA